



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 12 de novembro de 1984...

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.144

Recurso nº RP/201-0.146

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IPI - SELO DE CONTROLE - Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle respectivo. Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade imputada ao fabricante fornecedor pela prática da irregularidade verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

TÉRESO DE JESUS TORRES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0660/004.006/83-00

RECURSO N.º: RP/201-0.146

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.144

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A fiscalização apreendeu garrafas de aguardente de ca na na firma Casa Suburbana Ltda., tendo em vista que as mesmas se achavam sem o selo de controle; em decorrência, lavrou auto de infração contra o fabricante vendedor, MIORI S.A. Indústria e Comércio, para dele exigir o IPI e multa correspondente à sonegação, além da penalidade por dar saída ao produto sem o selo, dando como infringidos os artigos 57, 134, 135, 160, 364, III, e 376, I, do RI-PI/82.

Na defesa, o autuado sustenta que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois que na forma do artigo 19, 23, VI, e 173, e parágrafos, do RIPI/82, a responsabilidade pelo imposto e penalidades caberia ao adquirente e não ao fornecedor. Diz, ainda, que "não se evidenciou a saída de mercadoria de seu estabelecimento sem o lançamento do imposto e aplicação do selo de controle. Foram, aí, sim, encontrados produtos de sua fabricação já sem o selo de controle, fora de seu alcance e responsabilidade, o que é bem diferente".

A autoridade de la. instância concordou que o adquirente fosse responsável pelas infrações, porém entendeu que tal fa-

to não desonera o fabricante, o qual deve ficar sujeito às mesmas penas, conforme artigo 368 do RIPI/82.

No recurso ao 2º Conselho de Contribuintes argüi a er rônea interpretação dada ao artigo 368 citado e aduz:

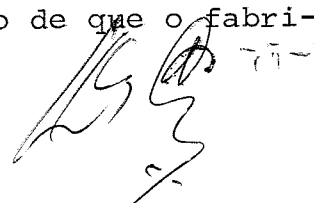
"A razão de ser, portanto, do artigo 368 do RI-PI, é só dimensionar o alcance das consequênci-  
as onerosas para quem assume a figura de RESPON-  
SÁVEL; .... e nunca, porém, a duplicidade impo-  
sitiva pretendida pelo julgador de primeira ins-  
tância".

O conselho deu provimento ao recurso, por entender que "não comprovado que as ditas mercadorias tenham sido remetidas em de-  
sacordo com as normas exigidas, cabe a responsabilidade pela ausên-  
cia dos selos ao possuidor delas, que não cuidou de preservá-los e  
com eles as recebeu". Repeliu, ainda, claramente, a interpretação da  
da ao artigo 368 pela autoridade de 1º grau.

Inconformado com a decisão do Conselho, recorre a es-  
ta Egrêgia Câmara o douto Procurador-Representante da Fazenda, Dr. I  
ran de Lima, pois segundo ele o acórdão feria tanto o artigo 160, co  
co o artigo 376, inciso I, do RIPI/82.

Fere o artigo 160, porque segundo esse dispositivo, se  
o produto for encontrado sem selos, não vale qualquer defesa que se  
baseie em nota fiscal mostrando que o imposto teria sido pago ou que  
teria havido baixa de selo no estoque, quando da saída do produto do es-  
tabelecimento emitente da nota. Assim seria, porque inadmissível a  
identificação do produto com a nota fiscal, na forma do que determina  
o artigo 160.

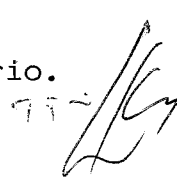
Fere o artigo 376, I, porque nega que duas são as hi-  
póteses de incidência de multa aí previstas, ou seja, na "venda" e na  
"exposição à venda" e, por via de consequência, nega também que a o-  
peração efetuada pelo fabricante seja uma "venda". Não fossem tais  
negações, então não haveria como escapar à conclusão de que o fabri-



cante teria feito uma "venda" de produto sem selo e, por tal motivo, incidiria na multa desse artigo.

Além disso, trás também o Representante da Fazenda um argumento de ordem material para demonstrar a responsabilidade do fabricante e pleitear a reforma do acórdão: é o de que se o fabricante tivesse selado os produtos, restaria nesses, de qualquer modo, algum vestígio de selos, porque a cola a utilizar, por força de norma específica, é de tal natureza que o selo não pode ser retirado sem deixar marcas. Caso o fabricante não tenha usado a cola própria, que o protegeria, assumirá ele o ônus e seu produto deverá ser considerado sem selo, se não houver vestígio no caso de eventual descolamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES, Relator:

A questão trazida ao exame desta Câmara cinge-se, em suma, à interpretação do inciso I do artigo 376 do RIPI/82, verbis:

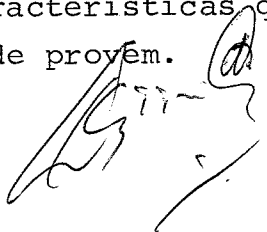
"Art. 376 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 134, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33):

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros)".

O problema específico é saber quando estaria caracterizada a "venda do produto sem selo", para fins de aplicação da penalidade cominada na lei.

Ora, não resta dúvida de que é possível, na realidade, demonstrar com inteira segurança o momento a partir do qual o produto já se achava sem o selo e, portanto, teria sido vendido nessas condições. Vejam-se situações práticas como as seguintes.

Caso de apreensão de produtos sem selos em estabelecimento revendedor grossista, com a possibilidade de se coletar embalagem ou caixa intacta: esta poderia ser vistoriada e confirmar que o estado do produto nela contido preexistia à sua saída do estabelecimento remetente, ou seja, da fábrica vendedora, por exemplo. É que aí existiria elemento objetivo (o acondicionamento original) capaz de demonstrar que o produto tinha as mesmas características que possuía ao sair do estabelecimento industrial de onde provém.



Outra possibilidade de demonstrar objetivamente a "venda de produto sem selo", por parte do fabricante, estaria no seu exame junto às empresas de transporte, ou durante o percurso entre a fábrica e o estabelecimento do adquirente.

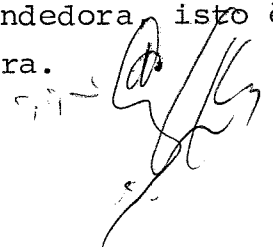
Também poderia a prova ser feita com apreensão de produtos acompanhados de notas fiscais que mencionassem quantidades maiores que as constantes das vias fixas do talão correspondente, em poder do fabricante; o mesmo se daria se viesse a ficar provado que o pagamento do preço constante das notas fiscais fora feito com cheque de valor superior e os interessados não pudessem demonstrar outra transação a justificar o desembolso adicional.

Muitas outras situações semelhantes poderiam ser citadas até finalizar com a clássica verificação de que a nota fiscal referente ao produto não se acha lançada na escrita do fabricante e, consequentemente, nela não fora empregado nenhum dos selos constantes do estoque do emitente da mesma, isto é, do vendedor do produto apreendido sem selo.

Em todos os exemplos acima caberia a invocação do inciso I do artigo 376 do RIPI/82 para efeito de penalização do fabricante, por venda do produto sem o selo de controle.

Tem, pois, em situações assim, inteira razão o ilustre Procurador da Fazenda Nacional ao defender a tese de que o referido artigo alcança os fabricantes (e não sõ os revendedores): é que eles executam operações de venda e ao realizarem tais transações podem estar a operar com produtos sem selos.

O ponto nevrálgico da questão, portanto, é o de saber se o produto apreendido em estabelecimento diverso do fabricante vendedor, com nota e rótulos regulares, mas sem selo de controle, já faria prova, por si sõ, de que estaria sem selos desde o momento da saída da fábrica vendedora, isto é, desde o momento de venda por parte da firma produtora.



No recurso especial responde-se positivamente, com o argumento de que o selo deve ser colado em cada garrafa, empregando-se na selagem cola que impossibilite a retirada do selo, sem deixar marcas. Tal ponto de vista se funda, naturalmente, no artigo 154 do RI-PI/82 e na Instrução Normativa a SRF nº 139/83.

Todavia, há de convir-se que os dispositivos citados não dizem se as marcas resultantes da retirada do selo devem ficar no produto ou no próprio selo, isto é, se referem a restos de selos pregados no produto indelevelmente ou, ao contrário, se reportam a dilacerações, sinais ou vestígios no próprio selo, de modo a evidenciar que este já teria sido usado anteriormente.

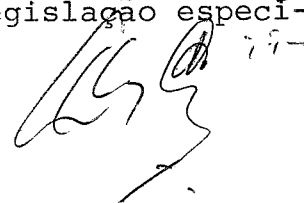
No meu entender, o sentido das normas citadas é o de que o selo não possa ser retirado intacto, pouco importando o destino da parte que dele se destacar, a qual poderá continuar aderente ao produto ou ser retirada do mesmo, mediante qualquer processo. O objetivo é o de dificultar o reaproveitamento de selo usado e não o de construir prova contra o fabricante de modo a multá-lo toda vez que se encontrasse seus produtos fora do estabelecimento, sem marcas de selos de controle.

Convém transcrever, aqui, o pensamento do ilustre Presidente desta Câmara, Dr. Amador Outereiro Fernández, conforme consta do seu voto no acórdão nº CSRF/02-0.133:

"Portanto, embora teoricamente a infração tanto possa ser praticada pelo fabricante (quando vender sem selo de controle), como pelo comerciante (quando expuser o produto à venda sem o selo de controle); na prática o Fisco somente poderá punir aquele que comprovadamente demonstrar haver praticado a infração.

Ora, no caso dos autos, além de nada haver sido provado contra o fabricante, ainda apurou o Fisco que quem estava expondo à venda o produto sem o selo de controle era o comerciante, logo somente poderia punir o comerciante e não o fabricante.

Essa responsabilidade surge cristalina com a leitura dos seguintes dispositivos da legislação especí-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

fica (arts. 173 e § 1º, 160 e 23-VI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82), que se transcrevem, ipsis litteris:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.

.....

Art. 160 - A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

.....

Art. 23 - São responsáveis:

.....

VI - os estabelecimentos que possuírem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados;"

Tomo, pois, conhecimento do recurso especial mas voto no sentido de que se lhe negue provimento.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1984.

  
TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR